

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**

RECURSO DE APELAÇÃO

Ref. Processo nº 0800514-23.2016.4.05.8102

**Recorrente: O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS
SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO
CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE
EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ –
SINDICATO – APEOC**

Recorrido: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

litisconsortes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL

**Terceiro Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - SISEMJUN**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS
SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E
NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU
CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ – SINDICATO – APEOC, já
devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, VEM perante a
digna e honrada presença de Vossa Excelência, por seu procurador *in fine*
assinado, apresentar **APELAÇÃO**, com fundamento nos art. 1.009 ss. do
CPC, em face da sentença de piso que extinguiu o processo sem resolução do
mérito, nos termos do disposto no art. 487, X, do CPC/2015, requerendo a
Vossa Excelência que se digne a receber o presente inconformismo em seus
efeitos legais e, após o cumprimento das formalidades processuais, a remetê-
lo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as anexas razões.**

N. Termos,

P. Processamento.

Fortaleza - CE, 06 de dezembro de 2016.

P.p Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior
OAB/CE 16.045

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que conheça do presente recurso, porquanto presente seus requisitos de admissibilidade, para, ao final, provê-lo no sentido de:

a) Reformar a decisão ora recorrida para, desta feita, proferir nova decisão no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda;

b) consequentemente, tendo em vista que a presente demanda está em perfeitas condições para o seu julgamento imediato, julgar pela procedência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para DETERMINAR a vinculação dos recursos oriundos do processo judicial n.º 0002462-88.2006.4.05.8100, (Precatório n.º PRC132904-CE), decorrente do cumprimento de condenação judicial da União ao pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, devendo ser observada a regra de aplicação de proporção não inferior a 60% dos recursos ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, como determinado no art. 60 do ADCT e no art. 7º da Lei nº 9.424/96.

c) Caso esta Corte Regional Federal entenda que não esteja presente os requisitos para o julgamento imediato da demanda, requer a devolução dos autos à origem para proceder da forma de estilo;

d) Requer o reconhecimento da legitimidade ativa da APEOC, ante sua efetiva demonstração do registro junto ao MTE, bem como pela aplicação do princípio da especificidade sindical, conforme delineado anteriormente, decretando, ainda, a ilegitimidade do ente “sindical” municipal;

e) Suplica por derradeiro a condenação do Município Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, nos termos legais.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza-CE, 06 de dezembro de 2016.

P.p Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior
OAB/CE 16.045